



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8918 de 22 de JULHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8917, REFERENTE AO DIA 20/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-15.2020.6.11.0028

Pedido de vista em 13.07.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

INTERESSADO: CLAUDIA DIAS DE ARRUDA VOLTOLINE

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRENTE: GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: JANETE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CICERO DARCI MAGALHAES

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: ELTON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CRISTIANO LORSCHETER ROCHA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT0008944A
ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques
(VOTO: deu parcial provimento ao recurso)

- 1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM, candidato eleito ao cargo de Prefeito e CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, todos candidatos eleitos ao cargo de Vereador do município de Confresa-MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte (ID 14216972), que julgou parcialmente procedente a **representação por conduta vedada aos agentes públicos** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, com **fundamento no art. 73, incs. IV e VI, "a", da Lei nº 9.504/97, em relação ao primeiro recorrente** e, no que pertine **aos demais recorrentes, por infringência art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997**, cominando-lhes a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º do citado diploma legal.

Em **razões recursais** (ID 14217222), os recorrentes alegam, quanto à utilização de um evento realizado na Câmara Municipal de Confresa/MT no dia 15/08/2020, para entrega de títulos de propriedade para as famílias beneficiárias do programa de regularização fundiária, em síntese, que:

- i. *"a sentença, de forma expressa reconhece que trata-se de programa em vigência anterior ao ano eleitoral", o que estaria autorizado pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições;*
- ii. *"que não houve entrega de títulos, mas apenas a formalidade de assinatura dos títulos" (...) "cuja entrega foram realizadas de forma padrão, na Secretaria de Planejamento do Município, inclusive restando no momento a entrega de alguns títulos que não foram retirados pelos seus titulares" (sic);*
- iii. *os títulos foram "confeccionados pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT" (...) "assim não se pode impor nenhuma irregularidade, já que se trata de um PROGRAMA ESTADUAL";*
- iv. *"a transmissão do evento se deu no REDE SOCIAL PESSOAL DE RONIO CONDÃO, in verbis: <https://www.facebook.com/dr.ronio>. A divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresente contornos de promoção pessoal, desde que não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os pré-candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais na rede social Facebook";*
- v. Ausência de abuso de poder por parte dos recorrentes candidatos ao cargo de Vereador, eis que, como tal, não possuiriam poder para outorgar títulos de propriedade, bem como *"não indicaram ninguém*

para receber os títulos, já que 'beneficiários que passaram no perfil socioeconômico (anexoII) e foram validado junto ao Conselho Municipal de Habitação'" (sic).

Quanto à divulgação de atos de campanha realizados pela gestão do recorrente RÔNIO CONDÃO, em razão da divulgação no perfil oficial da Prefeitura de Confresa/MT, na rede social Facebook de atos realizados no dia das crianças em formato *drive thru*, afirmam que "a imagem de um adesivo – que consta a propaganda do candidato – somente pode ser verificado e captada congelando e ampliando os frames, como fez o Autor, já que é imperceptível a olho nu" (sic).

Aduzem que a divulgação preenche todos os requisitos doutrinários de publicidade institucional, tratando-se "unicamente da divulgação de evento cultural na localidade, direcionados as crianças, tradicionalmente realizado em todos os municípios" e que, "até pela temática e o público alvo, não possui nenhuma conotação eleitoral".

Pleiteiam, ao final:

"a) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso, pois não houve ofensa ao Art. 73, IV, §10, na assinatura dos títulos do INTERMAT, já que o programa era anterior a 2020 e a divulgação se deu em site pessoal, o que não é defeso pela legislação, devendo excluir a aplicação de multa para todos os recorrentes, ante a ausência de ilegalidade, pelos fundamentos acima demonstrado;

b) Em apego a eventualidade, a reforma da sentença que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em relação aos Recorrentes CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, candidatos a reeleição ao cargo de Vereador, que não gozam desta prerrogativa legal, sendo que sua participação se restringiu ao exercício da função legislativa, já que o Ato de assinatura dos títulos expedidos pelo Intermat foi pela Câmara;

c) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso para reformar a aplicação de multa em relação ao candidato RONIO CONDAO, a inexistência de publicidade institucional tendente a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a não foi mencionado o nome do candidato a Reeleição ou da gestão, como supra demonstrado" (sic).

Em juízo de retratação (ID 14217372), a d. magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (ID 14223122), o Ministério Público Eleitoral aduz, resumidamente, que "o candidato à reeleição RÔNIO CONDÃO permitiu que seu material de campanha fosse divulgado na rede social Facebook oficial da prefeitura de Confresa-MT em período vedado, violando, em absoluto, o equilíbrio do pleito ao utilizar-se da máquina pública para fazer campanha", além de que "não merece guarida a alegação da defesa de que a imagem contendo a propaganda do candidato é imperceptível a olho nu, pois ela estava completamente visível na página social do requerido".

Assevera, ainda, que os recorrentes "na tentativa de angariar votos para suas campanhas, promoveram a entrega de títulos (ainda que fosse fictícia) de propriedade aos moradores do Bairro Morada Nova em Confresa, em reunião realizada na Câmara Municipal daquela cidade, no dia 15 de agosto do ano das eleições e tiraram fotografias do evento com os beneficiários, as quais foram publicadas na página pessoal do requerido Rônio Condão, no álbum denominado 'Entrega Títulos Definitivos Morada Nova'".

Argumenta que a "alegação de que os títulos foram expedidos por órgão da Administração Estadual em programa pretérito, e que a transmissão do evento se deu na rede social pessoal do requerido RÔNIO CONDÃO, levando a autoridade julgadora à indução de que não houve irregularidade, é desarrazoada, ainda mais se considerarmos a quantidade de pessoas e famílias que foram diretamente beneficiadas com a conduta dos requeridos, destacando-se também o meio utilizado para propalar suas candidaturas (utilização de cerimônia pública de regularização fundiária com considerável alcance de eleitores), não resta dúvida da gravidade dos fatos praticados pelos representados, com potencial, inclusive, para influenciar no resultado pleito".

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e, "no mérito, seja negado provimento, mantendo 'in totum' a sentença vergastada".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 14653172).

É o relatório.

2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600671-61.2020.6.11.0000

Pedido de vista em 20.07.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – TELEVISÃO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

REPRESENTADO: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

REPRESENTADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

REPRESENTADO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: manifesta-se pela procedência do recurso eleitoral inominado, para reformar as decisões de ID 7452122 e 8441622, apenas no ponto que deixaram de apor a multa prevista no art. 36, §3º, Lei nº 9.504/97, com a consequente aplicação da referida multa aos Recorridos.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – pediu vista

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Coligação "FAZER MAIS POR MATO GROSSO" contra a **decisão monocrática** de id. 7452122, posteriormente integrada pela decisão de id. 8441622, ambas proferidas pelo Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, Exmo. **Juiz Auxiliar da Propaganda** Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral por propaganda irregular** ajuizada pela Recorrente em desfavor da Coligação "MEU PARTIDO É O BRASIL. NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO", RÚBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, VICTÓRIO GALLI FILHO e LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA.

Em suas **razões recursais** (id. 8532622), a Recorrente alega, em apertada síntese, que ajuizou a presente

Representação Eleitoral contra os Recorridos em razão da veiculação, no dia 07 de novembro de 2020, de diversas inserções do horário eleitoral gratuito na TV e no rádio pela candidata ao senado RÚBIA FERNANDA em que constavam as seguintes irregularidades: a) não apresentação dos nomes dos candidatos suplentes, em desacordo com o art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97; b) extrapolação do limite de fala do apoiador, em violação ao art. 54, caput, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta que, embora o juízo de piso tenha julgado parcialmente procedente o pedido e reconhecido uma das irregularidades (não apresentação dos nomes dos candidatos suplentes), deixou o magistrado sentenciante de aplicar a multa respectiva, por entender que não havia previsão legal da penalidade.

Aduz que a penalidade está prevista expressamente no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97, norma que é aplicável ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar, neste ponto, as decisões combatidas e aplicar a multa pecuniária aos Recorridos.

Com o **término da competência** dos Juízes Auxiliares da Propaganda, o presente recurso fora a mim redistribuído, consoante certidão de id. 8750722.

Apesar de intimados, os Recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (id. 8754322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8845222, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a consequente aplicação da referida multa.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-14.2020.6.11.0036

Pedido de vista em 20.07.2021 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL APLICADA – PARCELAMENTO – DEFERIMENTO PARCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PABLO LIBERAL BORTOLAS

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

RECORRENTE: RODRIGO AUDREY FRANTZ

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação, porquanto não se vislumbra interesse público primário que legitime a intervenção deste órgão ministerial nessa fase processual.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

(Voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Rodrigo Audrey Frantz e Pablo Liberal Bortolas, contra **decisão judicial** proferida pelo d. **Juízo Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral** de Mato Grosso, **que deferiu em parte o pedido de parcelamento da multa eleitoral aplicada** nos presentes autos, em função do descumprimento de legislação eleitoral, fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada recorrente.

A **decisão recorrida** entendeu que, em função da declaração de bens dos recorrentes (candidatos eleitos no pleito de 2020), deferir o parcialmente o pedido de fragmentação do pagamento da multa eleitoral em 03 (três) parcelas para o recorrente Rodrigo Audrey Frantz, considerando o valor patrimonial apresentado constante em mais de R\$. 1.720.652,41 (um milhão setecentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) e em 06 (seis) parcelas para o recorrente Pablo Liberal Bortolas, considerando o valor patrimonial apresentado constante em mais de R\$. 499.234,67 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

Inconformados, **os recorrentes**, alegando insuficiência financeira, apresentaram Recurso Eleitoral pugnando em suas **razões recursais** que seja a decisão reformada para dilação dos números de parcela, na divisão em

60 vezes ou, para valor que não ultrapasse 5% de suas respectivas rendas mensais, nos termos do artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de Mato Grosso apresentou **contrarrazões**, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, confirmando-se a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** restitui os presentes autos sem manifestação, por não se vislumbrar interesse público primário que legitime a intervenção do órgão ministerial nessa fase processual.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-42.2021.6.11.0042

Julgamento adiado para a sessão seguinte (22/07/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAPEZAL-MT

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT0004198-O

ADVOGADO: GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB/MT0020724

RECORRIDO: FRANCO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

PARECER: pelo provimento do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: do não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento da sentença

1º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13835722) interposto pelo Partido Social Liberal do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 13825222 e ID 13835572), que **julgou liminarmente improcedente**, em razão de **decadência**, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face do vereador eleito Franço Helber Anselmo Santana.

Aduz o recorrente que ao extinguir a ação por decadência o juiz eleitoral não levou em consideração a Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou diversos prazos eleitorais, dentre eles, o prazo para ajuizamento de representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, fixando como data-limite o dia 1.º de março de 2021 para propositura de tais ações, conforme dicção o art. 1º, § 3º, inciso II da EC nº 107/2020.

Afirma que o juiz eleitoral não poderia julgar a ação como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujo prazo para ajuizamento, fixado até a data da diplomação dos eleitos, já havia decorrido, apenas com fundamento no pedido de aplicação da sanção da inelegibilidade nos autos da representação. Se assim entendesse, deveria ter aberto prazo para o recorrente aditar a inicial, e não proferir, de imediato, sentença pela extinção do feito.

Além disso, sustenta nulidade em razão do *decisum* ter sido prolatado sem observância do art. 10, do Código de Processo Civil que veda a tomada de decisões com base em fundamento sobre o qual não foi oportunizado à parte se manifestar, evitando-se o que se costumou denominar de “decisão surpresa”.

Por fim, requer o conhecimento do apelo e o seu provimento para que seja cassada a sentença proferida, com devolução do feito à origem para processamento e julgamento da representação eleitoral.

Em contrarrazões (Id 13836122) o recorrido apresenta, **preliminarmente**, pedido de não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento dos termos da sentença. Aduz que o apelo limitou-se a discutir o prazo para a interposição de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, postergado pela EC 107/2020, o que não foi objeto de abordagem na sentença.

No mérito, esclarece que a r. sentença, acertadamente, verificou que a demanda foi interposta sob o fundamento de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22), e não por gastos ilícitos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A), mormente porque na exordial pugnou-se pela inelegibilidade do investigado, sanção que não se aplica às representações por captação ou gasto ilícito de recurso de campanha, em que a inelegibilidade é apenas um reflexo e não uma penalidade.

Afirma, que em que pese ambas tenham o mesmo rito, o prazo fatal para manejo de AIJE por abuso de poder econômico seria até a diplomação, o que afasta a incidência da EC 107/2020 no que tange a dilação de prazo para o ingresso da demanda (01.03.2021), de forma que o prazo decadencial estaria extrapolado quando da propositura da presente demanda.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do apelo, com vistas a cassar a sentença atacada, por não vislumbrar a ocorrência da decadência sustentada pelo *decisum* vergastado (Id 14206622).

Intimada para manifestar sobre a **preliminar** de não conhecimento do recurso, **o recorrente** afirma que apresentou dois trechos da peça recursal dedicados aos argumentos da sentença, não havendo falar-se em ausência de enfrentamento do *decisum* (Id 15087022).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600152-23.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do PTB/MT

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/MT**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2018**.

Publicados o balanço patrimonial (ID 1759872) e o edital para oferecimento de impugnações (ID 1836672) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 1920222) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 2262872.

A agremiação apresentou petição de ID. 2506472.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID 9321272 e 9321372), emitiu Relatório Técnico de Exames ponderando pela realização de diligências junto ao PTB/MT, objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não.

O Ministério Público Eleitoral e o Partido e seus responsáveis foram intimados, nos termos do artigo 36, § 6º e 7º.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 9690322), ponderando pelo prosseguimento do feito.

O requerente apresentou petição de ID 13878722.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 14729972) opinando pela aprovação com ressalvas das contas da agremiação relativas ao exercício 2018 em função da impropriedade no item **7.3** e nas irregularidades apontadas nos itens **8.1 e 8.6**, quais sejam:

IRREGULARIDADES

Item 8.1 Declarou a agremiação partidária, por meio do Demonstrativo de Recurso Público, que recebeu

recurso do Fundo Partidário no ano de 2018 na ordem de R\$ 372.888,98. Desse total o percentual financeiro destinado a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres deveria ser na ordem de 5%, ou seja, R\$18.644,44. Entretanto, constata-se que foi creditado na conta bancária específica (AG: 325-1 e C/C 50.989-2) apenas R\$ 16.750,00. Com essa prática, o partido em questão deixou de cumprir o disposto no caput do art. 22, da Res. TSE 23.604/2017. Do fato, solicita-se manifestação da agremiação.

Item 8.6 O partido declarou, por meio da NF-e 1576, emitida pela empresa Tubarão Comércio e Serviços Eireli, que adquiriu 100 camisetas "PTB Mulher", no valor de R\$2.345,00. Considerando a quantidade de camisetas adquiridas, indaga-se qual a finalidade da compra realizada.

IMPROPRIEDADE

Item 7.3 A unidade técnica fez o confronto da movimentação do extrato da conta corrente do Fundo Partidário (ag: 3325-1 e c/c 1.229-7) com a documentação apresentada neste caderno processual e nos autos da prestação de contas da campanha (Autos PC 0601106-06.2018.6.11.0000) e verificou que no exercício de 2018, a agremiação pagou despesas no montante de R\$ 244.450,12. Esta unidade considerou como despesa de campanha, as que foram declaradas na campanha por meio do Sistema SPCE, no valor total de R\$244.450,12, sendo as demais como manutenção ordinária do partido no montante de R\$ 117.044,98 (anexo III) – objeto de análise pormenorizado nos itens 7.1.4 a 7.1.7 deste relatório. Nota-se, portanto, incoerência entre os valores registrados pela agremiação e os levantados por esta unidade, motivo pelo qual solicita-se esclarecimentos/documentação, bem como correção dos valores no Sistema SPCA.

A agremiação apresentou as alegações conforme ID 14931772.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 15144922) manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente contabilidade

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 000090-71.2015.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2014

EMBARGANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT-11094

EMBARGANTE: JOSE AROLDO SOUZA MARTINS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT-11094

EMBARGANTE: ROGERIO ROSSETTI MARTINS

EMBARGANTE: JOSINETE MENDES DO NASCIMENTO AMORIM

EMBARGANTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

EMBARGANTE: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT-11094

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB/MT (**Id nº 8008472 - pág. 3**) contra o v. **Acórdão TRE/MT nº 27.490** que julgou desaprovadas as contas do Embargante referente ao Exercício Financeiro de 2014, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, como consequência, impôs a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, nos termos do art. 37, § 3.º da Lei nº 9.096/1995, vigente à época.

A mencionada **decisão colegiada** ainda determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), relativa a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, ao Erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, tal como determina o art. 34, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Consigne-se por fim, que o Partido Embargante foi condenado na sanção prevista no § 5.º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com redação anterior a Lei nº 13.165/2015, para majorar o percentual anterior em 2,5%, totalizando 7,5% dos recursos do fundo partidário a ser destinado pela agremiação na implementação deste tipo de programa, no ano subsequente ao da decisão mencionada.

Todavia, frisou-se que em face da inovação legislativa provocada pela Lei nº 13.831/2019, tal penalidade deverá ser anistiada caso a agremiação partidária comprove, em fase de cumprimento de sentença, que utilizou os recursos atrelados à destinação acima especificada no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018 (ID nº 8008322 - pág. 2/12).

Agora, a grei partidária embargante em suas **razões recursais** (Id nº 8008472 - pág. 3/7) alega que o *decisum* colegiado desaprovou as contas anuais, porquanto, o partido teria sido omissos quanto à aplicação de 5% para o fomento da participação feminina na política.

Argumenta que a Lei nº 13.831/2019 dispõe que a não observância da aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096/95 até o exercício de 2018, não acarretará a desaprovação das contas.

Assevera que as omissões apontadas merecem ser extirpadas, até mesmo para conferir concisão à decisão proferida, visando sua formatação nos moldes carreados pelo princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Nesses termos, entende que deve ser revista a decisão embargada, para que seja sanada tal inconsistência para o correto deslinde do processo, desse modo, a devolução de valores é ilegal, eis que afronta a Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019.

Ao fim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que a omissão apontada seja sanada, dessa forma, aprovando-se a prestação de contas do ano de 2014 do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB/MT.

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela rejeição dos aclaratórios (Id nº 8008922 - pág. 4/5).

É o breve relato.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-07.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

EMBARGANTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

EMBARGANTE: JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

EMBARGANTE: WELLINGTON DE MOURA PORTELA

EMBARGANTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ FAGUNDES

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS/MT, atual Cidadania contra o v. **Acórdão TRE/MT n.º 28.529** que julgou desaprovadas as contas do Embargante referente ao Exercício Financeiro de 2017, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, como consequência, determinou, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 21.541,90 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos), acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), na forma prevista no art. 14 c/c o art. 49, ambos da Resolução TSE n.º 23.464, de 17.12.2015.

Em suas **razões recursais** (Id n.º 14228372), o Embargante alega omissão no v. acórdão, porquanto, não teriam sido analisadas as justificativas apresentadas no Id n.º 3344722.

Argumenta que, não houve movimentação de recursos no ano de 2017, inexistindo receita e despesa; que não houve movimentação financeira no ano de 2017; que o simples fato de existir em lançamentos contábeis bens móveis, não se traduz em despesas financeiras; que não houve repasse de Fundo Partidário no ano de 2017; que as escriturações referentes ao Fundo Partidário se referem a repasses recebidos em anos anteriores e naqueles anos tiveram suas contas analisadas pela justiça eleitoral.

Ao fim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que a omissão apontada seja reconhecida, dessa forma, aprovando-se a prestação de contas do ano de 2017 do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS/MT, atual Cidadania.

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** asseverou que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos"* (Id n.º 14642222).

É o breve relato.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-80.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOAO CARLOS VELOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT0025607

PARECER: pelo provimento parcial do recurso

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOAO CARLOS VELOSO DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Juscimeira/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 15646672), com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude da existência de despesas realizadas com combustíveis, no valor total de R\$ 450,00 sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como sob o fundamento de que os honorários de advogado e contador foram declarados na forma de doação estimável em dinheiro, contrariando norma expressa no art. 35, § 9º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 15646872), o recorrente alega que o Juízo de primeiro grau desaprovou as contas por afronta ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de recebimento recursos estimáveis em dinheiro de candidato pertencente a partido diverso do prestador de contas, através do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no caso, recebidas do candidato a prefeito BRAZ DA SILVA OLIVEIRA.

Aduz que, *"não houve qualquer ofensa à resolução supracitada, uma vez que os recursos recebidos pelo candidato recorrente, provenientes do FEFC do candidato BRAZ DA SILVA OLIVEIRA, foram feitos todos dentro da mais perfeita legalidade, uma vez que a leitura da legislação permite concluir com segurança que NÃO É VEDADO O REPASSE DE RECURSOS DO FEFC POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS QUE PERTENÇAM À MESMA COLIGAÇÃO, como é o caso dos Autos."* (sic).

Alega ainda que, de acordo com o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, *"a vedação ao repasse dos recursos do FEFC abrange somente os casos em que não haja candidatura própria ou em coligação na circunscrição, ou ainda partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados"* (sic).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 15647322), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, ponderando que *"Da análise das contas verifica-se que, apenas R\$ 450,00 representam as irregularidades com efeitos materiais, o que corresponde a 40,05% dos valores aplicados. Entretanto, tal valor é considerado irrisório, conforme entendimento o Tribunal Superior Eleitoral, já que inferior a R\$ 1.064,10 (Recurso Especial Eleitoral nº 63445, Relator: Edson Fachin, DJE 30/08/2019). Assim, cabível a reforma da sentença para aprovar, com ressalvas, as contas"*. (ID 15831572).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-24.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: BRUNO CRISTIANISMO LOURENCO

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600395-40.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO: JAIR KAUFFMAN - OAB/MT0017421

ADVOGADO: YAISSA ALEXANDRE BRAGAGNOLO - OAB/MT0024723

ADVOGADO: DANIELLI REDIVO - OAB/MT0017898

ADVOGADO: VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - OAB/MT0008013

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e indeferimento de juntada de documento extemporâneo e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para aprovar com ressalvas as contas.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: intempestividade

1° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 15504572) interposto por PEDRO DE SOUSA VASCONCELOS, candidato ao cargo de vereador no município de São José do Rio Claro/MT, em desfavor da sentença ID 15504322 que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que a desaprovação se deu em razão de única impropriedade e que os elementos carreados aos autos permitiam que esta fosse superada. Por ocasião da interposição do recurso, apresenta a nota fiscal ID 15504622.

Ao final, requer a aprovação ou mesmo a aprovação com ressalvas de suas contas.

Por meio do despacho ID 15504672 a decisão foi mantida em sua integralidade.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** suscita preliminar de intempestividade recursal e preclusão para juntada de novos documentos em fase recursal. No mérito, pondera pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID 15807572).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-82.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDUARDO ABEL ROHLING

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0017114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: nulidade/prorrogação de prazo para diligências

1º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 15395822) interposto por EDUARDO ABEL ROHLING, que disputou o cargo de vereador no município de Sinop/MT nas **Eleições 2020**, em desfavor da sentença ID 15395522, que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha**.

A **sentença** recorrida desaprovou as contas de campanha do candidato em razão de omissão de despesas não contabilizadas, que perfazem o montante de R\$ 1.247,92 (hum mil, duzentos e quarente e sete reais e noventa e dois centavos).

O **recorrente argumenta** que a irregularidade de omissão de gastos, apontada no relatório técnico preliminar, não enseja, por si só, a reprovação das contas, haja vista a existência de documentos aptos a saná-la, que, no entanto, não foram apresentados pelo fato de estarem em poder de contadora responsável pela administração financeira da campanha, acometida por enfermidade grave.

Afirma que solicitou ao juízo de primeiro grau pedido de dilação de prazo para se manifestar sobre o relatório técnico, porém, não houve manifestação acerca do seu pleito, restando as contas julgadas desaprovadas.

Alega que, no caso em tela, a lesão ocasionada pela irregularidade se mostra diminuta, não havendo grande repercussão e, muito menos potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, de modo que, com base num juízo de razoabilidade e proporcionalidade as contas devem ser aprovadas integralmente ou, caso não seja esse o entendimento desta Egrégia Corte, alternativamente, com anotação de ressalvas.

Em **contrarrazões** (ID 15396022) o Ministério Público de primeiro grau pugna para que seja improvido o recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Por meio do despacho ID 15396122 a sentença impugnada foi mantida em sua integralidade, determinando-se a remessa dos autos ao E. TRE/MT.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo não acatamento das ponderações de que não houve pronunciamento judicial sobre o pedido de dilação de prazo para se manifestar sobre o parecer

preliminar, primeiro, porque tal pedido foi analisado e indeferido pelo juízo sentenciante, e segundo, porque nos termos do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019 "*as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão*". No que atine ao mérito recursal propriamente dito, afirma que a omissão de despesas se traduz em irregularidade grave, passível de desaprovação das contas, devendo a sentença combatida ser mantida em sua integralidade. É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-16.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

PARECER: preliminarmente, pelo indeferimento de juntada de documento extemporâneo e, no mérito, pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Verde – PV/MT, relativa ao Exercício de 2018.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do **PV - PARTIDO VERDE** - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Publicados o balanço patrimonial (ID 2008872) e o edital para oferecimento de impugnações (ID 2106972) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 2155972) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 2464172.

Devidamente intimado o partido apresentou regular manifestação (ID 1977122).

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID 9501022), emitiu Relatório Técnico de Exames ponderando pela realização de diligências junto ao PV/MT, objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não.

O Ministério Público Eleitoral e o Partido e seus responsáveis foram intimados, nos termos do artigo 36, § 6º e 7º.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 9690372), ponderando pelo prosseguimento do feito.

O requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 13235700.

Em regular prosseguimento do feito, fora emitido **parecer técnico conclusivo** (ID n. 14509822), ocasião em que a unidade técnica opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em razão das **impropriedades apontadas** nos **itens 1.2, 2.2, 4.2, 5.2-b, 5.3-b e 10.2**. No que diz respeito as irregularidades apontadas nos **itens 6.2, 8.2, 9.3 e 11.1**, apurou-se a divergência na movimentação declarada na prestação de contas e aquela apresentada nos extratos eletrônicos, senão vejamos:

IMPROPRIEDADES

Item 1.2 No que se refere às peças componentes da prestação de contas elencadas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante se verifica nos documentos trazidos na inicial, bem como nos ids. 1977122 a 2641572, permanecem ainda ausentes os seguintes itens: a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre as contas; b) Demonstrativo de Fluxos de Caixa; Sobre as inconsistências, solicita-se a juntada dos referidos documentos

Item 2.2 Em análise mais apurada na movimentação financeira constante dos extratos bancários (SPCA), constata-se que a agremiação arrecadou receitas no exercício de 2018 no montante de R\$ 574.623,24, havendo clara divergência de valores na apuração nas receitas auferidas pelo partido no exercício 2018.

Item 4.2 Destaca-se que a agremiação partidária deixou de declarar no SPCA as receitas Outros Recursos – Campanha, notadamente porque os extratos bancários trazem, tão somente, o período de 29/03/2018 a 10/12/2018, não contemplando todo o exercício de 2018, tolhendo a análise completa da movimentação anual. Do fato, solicita-se que a agremiação proceda a declaração no SPCA, com juntada dos extratos bancários na sua integralidade do exercício de 2018.

Item 5.2-b a) verifica-se que a agremiação partidária obteve como receita FEFC em 2018 o montante de R\$ 220.438,17, recebida do Direção Nacional – PV. b) consta dos extratos bancários trazidos do SPCA, que a agremiação partidária movimentou a conta entre 21/08/2018 e 04/10/2018. Não havendo como identificar se nos demais meses houve movimentação, ou não. Do evidenciado, solicita-se juntada dos extratos bancários na sua integralidade referente ao exercício 2018.

Item 5.3-b a) observa-se nos extratos bancários da c/c 56.699-3 que o partido auferiu no ano de 2018 o montante de R\$ 94.473,50, recebido do Direção Nacional – PV. b) todavia, em análise aos extratos bancários trazidos do SPCA, consta que a agremiação partidária movimentou a conta entre 21/08/2018 e 04/10/2018. Bem por isso, solicita-se juntada dos extratos bancários da conta em análise na sua integralidade, atinente ao exercício de 2018.

Item 10.2 Em análise aos extratos bancários da c/c 56.699-3, trazidos do SPCA, verifica-se que foi movimentado, entre os meses de agosto e dezembro/2018, o montante de R\$ 94.473,50. Da divergência encontrada, solicita-se a apresentação dos extratos bancários, que compreenda todo o período do exercício 2018.

IRREGULARIDADES

Item 6.2 Da análise dos extratos bancários eletrônicos (SPCA), nota-se que a agremiação pagou gastos no exercício 2018 no montante de R\$ 605.505,40, havendo clara divergência de valores na apuração nos gastos realizados pelo partido no exercício.

Item 8.2 Das despesas com outros recursos, verifica-se nos extratos bancários (ag. 2363 e c/c 48.100-9), que a agremiação deixou de incluir nos registros do SPCA, bem como no SPCE, transferências no valor total de R\$ 8.600,00.

Item 9.3 Verificou-se nos extratos bancários do FEFC (ag. 2363 e c/c 56.702-7), que o partido deixou de incluir nos registros do SPCA, bem como no SPCE, despesas no valor total de R\$ 53.000,00

Item 11.1 A agremiação partidária deixou de declarar nos Demonstrativos de Receitas e Despesas nos autos, bem como no SPCA, gastos atinentes a despesas relacionadas a sua manutenção ordinária (água, luz, telefone, pessoal, etc.) e consecução de seus objetivos e programas.

O partido apresentou **razões finais** e anexou novos documentos, conforme ID 14735372.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15004322) opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-16.2020.6.11.0035

PROCEDÊNCIA: Juína - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM
- DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO – SANTINHO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALTIR ANTONIO PERUZZO

ADVOGADO: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - OAB/MT0015091

RECORRENTE: LUIS BRAZ DE LIMA

INTERESSADO: VALDIR MENDES BARRANCO

INTERESSADO: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

INTERESSADO: ENELINDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCALA

RECORRIDO: PAULO AUGUSTO VERONESE

ADVOGADO: ELZANE DE SOUZA DIAS - OAB/MT0027155

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por ALTIR ANTONIO PERUZZO contra sentença da 35ª ZE que julgou procedente **representação** ajuizada pela Coligação "UNIÃO POR JUÍNA" e PAULO AUGUSTO VERONESE em face do Recorrente, **por distribuição de material de campanha ("santinhos") em bem de uso comum**, condenando-o à multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 [ID 8977022].

Nas **razões** [ID 8977172], o Recorrente afirma, em síntese, que a sentença ampliou a interpretação da norma art. 37 da Lei nº 9.504/97, ao passo que deveria restringir-lhe o alcance, para não considerar o local onde seu material de propaganda foi flagrado (Feira Municipal de Juína) como bem de uso comum.

Aduz, ainda, que referida norma veda a propaganda de candidatos quando o material impresso é fixado nas dependências daqueles bens, o que não ocorreu no caso.

Por fim, sustenta que a imposição da multa só ocorre quando, notificado, o candidato não providencia a restauração do bem, hipótese não aplicável pela forma como sua propaganda circulou.

Requer o provimento do recurso e a desconstituição da penalidade pecuniária aplicada.

Em manifestação, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo não provimento do recurso [ID 9690522].

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-71.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pelo provimento do recurso, por conseguinte reforma da sentença e afastamento da multa aplicada.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por FRANCIS MARIS CRUZ em face de decisão da 06ª ZE que julgou procedente **representação** ajuizada em seu desfavor pela Coligação "DE MÃOS DADAS COM VOCÊ" e ELVIS JEAN DOS PASSOS, no pleito 2020 em Cáceres/MT, **por veiculação de propaganda institucional na imprensa escrita em período vedado** pela norma eleitoral, condenando-o à multa de R\$ 5.320,50, nos termos do §4º do art. 83 da Res. TSE nº 23.610/2019 [ID 12314722].

Nas **razões** [ID 12315222], o Recorrente sustenta, em resumo, que a matéria motivadora da representação não trata de propaganda institucional, por não ter sido custeada com recursos públicos, tampouco autorizada por ele e que, também por esses motivos, não foi veiculada em período legalmente proibido.

Requer o provimento do recurso e a desconstituição da penalidade pecuniária aplicada.

Não há contrarrazões dos Recorridos [ID 12315322].

Em manifestação, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo **provimento do recurso** [ID 13541572].

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-13.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ATUAL PARTIDO LIBERAL – PL)

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$11.974,94, relativamente a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 4.1."a" do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de **recursos de campanha** da Comissão Provisória Estadual do Partido da República-PR/MT, atual Partido Liberal (PL), referente às **eleições gerais de 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 2356422].

Por meio de petição, a agremiação requereu dilação de prazo para se manifestar sobre os apontamentos preliminares do Órgão Técnico [ID 2435072].

Via despacho, foi-lhe deferido o prazo de 15 [quinze] dias [ID 2561172].

Regularmente intimado, o Requerente apresentou manifestação [ID 2690872] e rol de novos documentos [ID's 2690922 a 2691522].

No **Relatório Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades apontadas nos itens 1.1, 3.2 e 5.1, em conjunto com as irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.3, 3.5, 4.1-a, 4.1-b e 4.1-c, bem como pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 11.974,94, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário [ID 8918022].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou a manifestação técnica pela desaprovação das contas e recolhimento do valor mencionado [ID 14103522].

É o relatório.